

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR  
NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 219B474DD1A005F  
Protocolo: 02028/2014 Data: 24/03/2014 16:05:39  
Origem: ANTONIO WAGNER BARBOSA GENTIL  
UF: TO CNPJ: ../-

*O que segue a justiça e a beneficência  
achará a vida, a justiça e a honra.  
Provérbios 21:21.*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS**

**EXERCÍCIO: 2012**

**PROCESSO N° 2968/2012**

# **JUSTIFICATIVAS**

Antônio Wagner Barbosa Gentil, Prefeito do Município de Arraias já devidamente qualificado nesses autos, comparece com respeito e acatamento à presenta de Vossa Excelência para apresentar **JUSTIFICATIVAS** ao processo em epígrafe com esteio no inciso I, do artigo 205 c/c parágrafo único do art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



## **1. DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO.**

Sabendo-se que Vossa Excelência, como condutor deste processo, está plenamente legitimado a emanar com o voto e, por conseguinte incidir na emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO da prestação de contas em comento é que apresentamos nossas justificativas.

## **2. DOS FATOS**

Ao proceder consulta ao Processo da Prestação de Contas Consolidadas em comento, visando tão somente o acompanhamento dos atos processuais, verificamos que na **CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS** consta impropriedades sobre as quais observamos a necessidade em apresentar justificativas para que esta Corte de Contas compreenda que tais apontamentos são passíveis de acolhimento e assim proceda com a necessária e costumeira justiça.

## **3. DO DIREITO**

O cerne da questão encontra-se na sanabilidade ou não das alegadas impropriedades que foram consideradas registradas na **CONCLUSÃO DO RELATÓRIO Nº 002/2013**.

Imperioso neste ponto elucidar que uma irregularidade é dita insanável quando não puder ser convalidada. Ou seja, quando se tratar de irregularidade que não envolva apenas violação a aspectos formais, mas que está contida na essência do próprio ato examinado, impossível de ser corrigida. O que não ocorreu no presente caso, haja vista que as impropriedades apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE referem-se a equívoco no momento da vinculação de fonte de recursos do FUNDEB, divergência



de saldo da conta estoques e divergência entre os dados das contas de ordenadores e contas consolidadas e que tais impropriedades são pelos renomados doutrinadores, tipificadas como falhas essencialmente sanáveis senão de caráter formal, como também são ratificadas pela jurisprudência dessa Corte de Contas, como provaremos nesta peça defensiva.

Nas palavras de CÂNDIDO (1999, P. 185)<sup>1</sup> irregularidade insanável representa uma irregularidade **“insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa”**.

Com muita propriedade, assevera GOMES (2010, p. 169)<sup>2</sup>:

*“Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal.” (destaques originais)*

Fato é que somente pode ser tida como irregularidade insanável, a aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa, **POR CAUSAR PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que irregularidade insanável “é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores” Recurso Ordinário nº 588/PR, Relator Min. Fernando Neves. (Publicado em sessão em 23.09.2002).

<sup>1</sup> CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no Direito Eleitoral. Bauru/SP: Edipo, 1999.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010.



Assim sendo, o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota da má-fé por parte do agente, o que não ocorreu para o caso em comento.

Nesse sentido, o STJ possui entendimento de que “a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador” (Resp 909446/RN, Dje 22.04.2010).

No entender de CÂNDIDO (1999, p. 185), “as irregularidades meramente formais não se prestam, a princípio para serem rotuladas de ‘insanáveis’, uma vez que geralmente não trazem prejuízo à Administração, **PODEM SER CORRIGIDAS**”. (Grifamos).

A Lei Complementar nº 135, 04 de junho de 2010, que alterou a redação conferida ao 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei complementar nº 64/90, adotou o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao **determinar que somente será configurada a inelegibilidade quando “configure ato doloso de improbidade administrativa”**.

Nas situações objeto deste INSTRUMENTO DE DEFESA, inexistiu má-fé, dolo, ou proveito econômico, inexistindo, portanto, o elemento subjetivo específico para configuração do ato – dolo, não podendo perdurar tão grave sanção de irregularidade/rejeição de contas.

Desta feita, diante das justificativas que ora apresentamos e da probabilidade da **APROVAÇÃO DAS CONTAS** em comento, o entendimento da DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO necessita ser formulado pelo atendimento das



justificativas, como medida de direito e justiça, já que as alegações de defesa até aqui apresentadas e as provas juntadas nos autos demonstram com fidedignidade que as supostas irregularidades são de fato sanáveis e que podem ser em último caso, objeto de **RECOMENDAÇÃO**.

#### **4. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**PRIMEIRAMENTE**, como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pela boa gestão dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabe-nos destacar alguns registros que constam da informação inicial da r. Diretoria de Controle Externo Municipal dessa e. Corte de Contas, que realça a boa administração do governo municipal no exercício em pauta, demonstrando zelo com a “Res Pública”:

|                                 |               |
|---------------------------------|---------------|
| <b>DESPESAS COM EDUCAÇÃO:</b>   | <b>32,30%</b> |
| <b>DESPESAS COM FUNDEF 60%:</b> | <b>65,13%</b> |
| <b>DESPESAS COM SAÚDE:</b>      | <b>15,83%</b> |
| <b>DESPESA COM PESSOAL:</b>     | <b>55,70%</b> |

Ainda neste sentido a própria Diretoria de Controle Externo, em seu detalhado relatório, houve por bem registrá-los, motivo que permite destacá-los, como prova da regular atuação também no exercício inspecionado:

- 1. Ocorrência de SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO no valor de R\$ 441.756,18;**
- 2. Foi arrecadado no exercício de 2012 o equivalente a 379,97% da Receita Tributária prevista;**
- 3. REPASSE AO LEGISLATIVO em conformidade com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal;**
- 4. Ocorrência de ATIVO REAL LÍQUIDO (8.739.554,06), sendo que para cada R\$ 1,00 de Passivo Real existe R\$ 3,41 de Ativo Real;**



5. Índice de liquidez de 2,24 demonstrando ocorrência de SUPERÁVIT FINANCEIRO de R\$ 893.213,28;
6. Verifica-se a ocorrência de SUFICIÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte;
7. Dívida consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 40/2001;
8. SUPERÁVIT PATRIMONIAL apurado nas variações patrimoniais no montante de R\$ 61.785.954,29;

Como se pode observar a nossa gestão aplica de forma exemplar todos os percentuais legais nas áreas denominadas prioritárias, fazendo assim uma administração com respeito às normas vigentes.

Quanto ao **MÉRITO** deste instrumento de **DEFESA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência, Nobres técnicos e Pares desse Egrégio Tribunal de Contas, terão subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto **RELATADO**, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Com a finalidade de propiciar maior facilidade, para uma melhor e mais eficaz análise por parte dos técnicos que integram a Quarta Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas, as nossas justificativas serão apresentadas obedecendo a mesma ordem numérica em que foram expostas as supostas irregularidades apontadas na **CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE nº 02/2013**. Vejamos:

## **5. DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 002/2013**

1.As despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizam R\$ 2.182.612,85, equivalendo a 100,96% dos recursos oriundos do FUNDEB de R\$ 2.161.929,43 (Lei nº 11.494/2007, Art. 21).



Segundo consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE há indícios de utilização indevida de fonte de recursos.

Pois bem. Ocorre que, em 31.12.2012, havia **saldo financeiro remanescente na conta bancária do FUNDEB** e que em se tratando de saldos remanescentes de um exercício para outro, aplica-se as normas dos artigos 72 e 73 da Lei 4.320/64, segundo as quais, **os saldos de receitas vinculadas a FUNDOS ESPECIAIS, devem passar para o exercício posterior subordinadas ao mesmo liame.**

*"Art. 72 – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

*Art. 73 – Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o **saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.**"(o grifo é nosso)*

Uma vez apurado saldo remanescente, o montante a ele equivalente deve ser transferido para o exercício posterior, à crédito do próprio FUNDEB. Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do art. 8º, prevê que:

**Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

*Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*



*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica SERÃO UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER AO OBJETO DE SUA VINCULAÇÃO, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (o grifo é nosso)*

No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.368, de 3 de maio de 2007, que Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, assim dispõe, em seu art. 14:

*Art. 14. O saldo remanescente na conta corrente destinada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, instituído pela Lei nº 1.819, de 8 de janeiro de 1998, DEVERÁ SER INTEGRALMENTE TRANSFERIDO PARA A CONTA CORRENTE de que trata o art. 5º desta Lei, realizando-se o registro contábil correspondente. (grifo nosso)*

O saldo remanescente de recursos do FUNDEB, cuja aplicação é obrigatória na valorização do magistério, poderá ser transferido para o exercício seguinte com vistas ao financiamento de despesas de igual natureza, ou seja: **REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS** de professores diretamente ligados ao ensino fundamental, **PORTANTO ÍNDICE APONTADO NO RELATÓRIO (100,96%) DECORREU DA UTILIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE 2011, NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE DELINEADA ACIMA.**

Ademais deve ser levado em consideração que em nossa gestão aplicamos o percentual de **65,13%** na remuneração dos profissionais do magistério, sendo atendida a exigência constitucional na sua integralidade, E QUE O USO DO SALDO REMANESCENTE TAMBÉM OCORREU NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO EM OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO DO FUNDEB, motivo pelo qual pedimos consideração e



ASSEGURAMOS QUE SEMPRE ESTIVEMOS ATENTOS NO TOCANTE A UTILIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSO, razão pela qual pedimos consideração para o caso.

**2. O disposto no item 8.1.4 – divergência no saldo da conta estoques apresentado no balanço patrimonial no valor de R\$ 14.195,89;**

Pois bem. No que tange a divergência entre os valores apresentados neste item e os saldos constantes no **Balancete Contábil (verificação)**, temos justificar que tal situação é decorrente de falha meramente formal, portanto o que há de levar em apreço para fim de prestação de contas são unicamente os **BALANÇOS** e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmo é que **são utilizados para efeito de publicidade das contas. Destacamos o texto da lei 4.320/64:**

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos Balanços**

Art. 101. *Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. (o grifo é nosso).*

Necessário se faz perceber que o balancete de verificação/contábil é peça gerencial, utilizada como base para detecção de possíveis falhas nos lançamentos contábeis, e que no caso em tela, ao que parece ocorreram correções que não sofreram reflexo da forma esperada no referido instrumento, e ainda as falhas no próprio banco de dados do sistema informatizado utilizados pela Prefeitura Municipal. Tal entendimento é explicitado quando se extrai o conceito de balancete de verificação/contábil no site de renome mundial, com discorreremos abaixo:



O **Balancete de Verificação** é uma técnica bastante utilizada pelos responsáveis pela contabilidade para verificar se os lançamentos contábeis realizados no período estão corretos. Este instrumento, embora de muita utilidade, não detectará toda amplitude de erros que possam existir nos lançamentos contábeis.

O Balancete de Verificação tem como base o método das partidas dobradas: não há crédito sem débito correspondente. Portanto se de um lado for somado todos os débitos, do outro a soma dos créditos tem que somar um valor igual. Desse modo é verificado se os lançamentos a débito e a crédito foram realizados corretamente.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina\\_principal](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal)

Imperioso destacar que as correções foram realizadas, mas como já mencionado ocorreu falha no banco de dados da contabilidade municipal.

**NO MAIS O GESTOR NECESSITA DE INFORMAÇÕES PRECISAS E DE FÁCIL COMPREENSÃO PARA A TOMADA DE DECISÕES, E NESTE MOMENTO A CONTABILIDADE MUNICIPAL FAZ USO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS/BALANÇOS, JAMAIS DE UM BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, PELO FATO DE NO MESMO HAVER A POSSIBILIDADE DE CORREÇÕES E SER DE DIFÍCIL COMPREENSÃO E, SOBRETUDO POR TRATAR-SE DE DEMONSTRATIVO GERENCIAL.**

A NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC N° 1.133, de 21 de novembro de 2008, nas suas disposições gerais discorre que **“esta norma estabelece as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS a serem ELABORADAS e DIVULGADAS pelas entidades do setor público”**.



**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE**  
**NBC T 16 - NORMAS BRASILEIRAS DE**  
**CONTABILIDADE**  
**APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**  
**NBC T 16.6 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. Esta Norma estabelece as demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

**Omissis....**

**DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:

- (a) Balanço Patrimonial;
- (b) Balanço Orçamentário;
- (c) Balanço Financeiro;
- (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- (f) Demonstração do Resultado Econômico.

4. As demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas.



5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

6. As demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.

7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.

8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

9. Para fins de publicação, as demonstrações contábeis podem apresentar os valores monetários em unidades de milhar ou em unidades de milhão, devendo indicar a unidade utilizada.

10. Os saldos devedores ou credores das contas retificadoras devem ser apresentados como valores redutores das contas ou do grupo de contas que lhes deram origem.



E mais, o manual de contabilidade aplicada ao setor público (vol. V), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em sua introdução corrobora com nosso juízo, senão vejamos:

## **1 INTRODUÇÃO**

*A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades do setor público. Tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público, em apoio ao processo de TOMADA DE DECISÃO, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social. (grifei).*

*O Manual das Demonstrações Contábeis do Setor Público tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.*

*Nesse contexto, AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS assumem papel fundamental, por representarem AS PRINCIPAIS SAÍDAS DE INFORMAÇÕES geradas pela*



**Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público. **(grifei)**.

Para cumprimento do objetivo de padronização dos procedimentos contábeis, este manual observa os dispositivos legais que regulam o assunto, como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e também as disposições do Conselho Federal de Contabilidade relativas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16).

De acordo com a Lei 4.320/1.964, art. 101, **os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros quadros demonstrativos.** (Grifei).

Assim, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo de aplicação da Contabilidade do Setor Público, disciplinadas por este manual, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/64, são:

- a) Balanço Patrimonial (BP);
- b) Balanço Orçamentário (BO);
- c) Balanço Financeiro (BF);
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);



f) *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e*

g) *Demonstração do Resultado Econômico (DRE). (Grifei).*

*As demonstrações contábeis previstas neste manual devem ser divulgadas da seguinte forma:*

*- Demonstrações Contábeis Consolidadas - devem compor a Prestação de Contas Anual de Governo, que recebe parecer prévio pelo Tribunal de Contas competente;*

*- Demonstrações Contábeis Não-Consolidadas - devem compor a tomada ou prestação de contas anual dos administradores públicos.*

Desta feita quando observamos no rol das demonstrações contábeis ali elencadas, não encontramos discriminado o Balancete Contábil ou de Verificação, o que vem a comprovar que para fins de gerenciamento, tomada de decisões e PUBLICIDADE obrigatoriamente deve ser utilizado os BALANÇOS e DEMONSTRAÇÕES.

Excelentíssimo Conselheiro, o que se pretende até aqui é evidenciar que o fato de haver possível inconsistência ou divergência entre os saldos da CONTA ALMOXARIFADO DO BALANCETE CONTÁBIL e do BALANÇO PATRIMONIAL, essa não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar a REJEIÇÃO DAS CONTAS, visto que como já alinhavado acima, **prevalece contabilmente os registros dos BALANÇOS e demais demonstrativos elencados no artigo 101 da lei 4.320/64, até mesmo porque tais demonstrações é que são utilizadas na tomada de decisões e os resultados obtidos por meio dessas mesmas demonstrações mostram a exata situação do Fundo Municipal de Saúde no exercício em comento.**



Pelo exposto pede-se consideração e sejam considerados para efeito de análise das contas exclusivamente os **BALANÇOS CONTÁBEIS**.

**3. Divergências dos dados contábeis informados nas Contas de Ordenadores em relação aos dados apresentados nas Contas de Governo, comprometendo os resultados apurados e a fidedignidade das informações das presentes contas em análise (item 10.5 do relatório).**

Após nossas alegações de defesa que abaixo subscreveremos restará comprovado que as supostas divergências apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE atinente a diferença entre os saldos de **DISPONIBILIDADES, RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADA** das contas de ordenador (7ª remessa) com os das contas consolidadas (8ª remessa) são plenamente aceitáveis e decorrentes de ajustes ocorridos dentro de sua licitude. Vejamos:

Primeiramente explicamos que as diferenças são decorrentes de ajustes contábeis apropriados acrescidos a cada remessa bimestral em decorrências dos lançamentos de rotina, O QUE AO NOSSO ENTENDER NÃO FERRE AOS PRINCÍPIOS E NORMAS DA CONTABILIDADE.

Na administração pública ocorrem situações que são naturais passíveis de correções no transcorrer na rotina contábil, como é o caso de valores em conciliação bancária que são cancelados, diferenças nas deduções de receitas, **VALORES DE SALDOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA** que por motivo de atraso pelo banco (instituição financeira) em encaminhar os extratos bancários para contabilidade ocasionam lançamentos de ajustes a posteriori, ajustes nas deduções legais das receitas arrecadadas, dentre outras.

COMO É DO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA OS AJUSTES CONTÁBEIS NAS **UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS** SÃO VÁLIDOS SOMENTE EM EVENTOS ANTERIORES À CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS, POIS NO MOMENTO DA



CONSOLIDAÇÃO SOMENTE É PERMITIDO LANÇAMENTOS NA **UNIDADE CONSOLIDADA**, POR ESSA RAZÃO É QUE OS ÚLTIMOS AJUSTES DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DEVEM SER FEITOS NA SÉTIMA REMESSA (CONTAS DE ORDENADOR), SEMPRE EM ATENÇÃO À REGRA CONTÁBIL DA RESOLUÇÃO CFC N° 596/85, transcrita abaixo. Vejamos:

**RESOLUÇÃO CFC N.º 596/85**

**Aprova a NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos.**

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução CFC n.º 529/81, de 23 de outubro de 1981;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar as formalidades da retificação de lançamentos;

**CONSIDERANDO** a conclusão do GRUPO DE TRABALHO constituído pela Portaria CFC n.º 4/82, em reunião realizada nos dias 9 e 10 de maio de 1985;

**CONSIDERANDO** que a expedição de normas reguladoras servirá para promover a valorização profissional do contabilista,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a NBC T.2.4 – DA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS.



**Art. 2º** A presente Resolução entra em vigor no dia de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1985.

**JOÃO VERNER JUENEMANN**

Presidente

**NBC T 2 – Da Escrituração Contábil**

**NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos**

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado COM ERRO, na escrituração contábil das Entidades.

**2.4.2 – São formas de retificação:**

a) o estorno;

b) a transferência; e

c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.



2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

Outro ponto que carece ser sopesado neste caso é que para efeito de consolidação das contas, **os dados contábeis a serem considerados são aqueles da sétima remessa, por essa razão é que os ajustes são realizados quando do fechamento das contas de ordenador.**

É imperioso destacar que os lançamentos de ajustes para efeito de consolidação das contas são realizados mediante os relatórios (**Balanços – sétima remessa**) fornecidos pelos gestores de cada **UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**, essa é a regra contábil extraída da resolução CFC Nº 1.134/2008 transcrita abaixo:

**RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.134/08 QUE APROVOU A NBC T 16.7 –  
CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE  
NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE  
APLICADAS AO SETOR PÚBLICO**



## NBC T 16.7 - CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

| Índice                                 | Item |
|--|------|
| <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>              | 1    |
| <b>DEFINIÇÕES</b>                      | 2    |
| <b>PROCEDIMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO</b> | 3 4  |

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

1. Esta Norma estabelece conceitos, abrangência e procedimentos para consolidação das demonstrações contábeis no setor público.
2. A consolidação das demonstrações contábeis objetiva o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão global do resultado e a instrumentalização do controle social.

### **DEFINIÇÕES**

3. Para efeito desta Norma, entende-se por:  
*Consolidação das Demonstrações Contábeis:* o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma **UNIDADE CONTÁBIL CONSOLIDADA**.

*Dependência orçamentária:* quando uma entidade do setor público necessita de recursos orçamentários de outra entidade para financiar a manutenção de suas atividades, desde que não represente aumento de participação acionária.



*Dependência regimental: quando uma entidade do setor público não dependente orçamentariamente esteja regimentalmente vinculada a outra entidade.*

*Relação de dependência: a que ocorre quando há dependência orçamentária ou regimental entre as entidades do setor público.*

*Unidade Contábil Consolidada: a soma ou a agregação de saldos ou grupos de contas de duas ou mais unidades contábeis originárias, excluídas as transações entre elas.*

### **PROCEDIMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO**

4. No processo de consolidação de demonstrações contábeis devem ser consideradas as relações de dependência entre as entidades do setor público.
5. **As demonstrações consolidadas devem abranger as transações contábeis de todas as unidades contábeis incluídas na consolidação.**
6. Os ajustes e as eliminações decorrentes do processo de consolidação devem ser realizados em documentos auxiliares, **não originando nenhum tipo de lançamento na escrituração das entidades que formam a unidade contábil.**
7. As demonstrações contábeis das entidades do setor público, para fins de consolidação, devem ser levantadas na mesma data, admitindo-se a defasagem de até três meses, desde que os efeitos dos eventos relevantes entre as diferentes datas sejam divulgados em notas explicativas.
8. As demonstrações contábeis consolidadas **devem ser complementadas por notas explicativas que contenham, pelo menos, as seguintes informações:**
  - (a) identificação e características das entidades do setor público incluídas na consolidação;



- (b) procedimentos adotados na consolidação;
- (c) razões pelas quais os componentes patrimoniais de uma ou mais entidades do setor público não foram avaliados pelos mesmos critérios, quando for o caso;
- (d) natureza e montantes dos ajustes efetuados;
- (e) **eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que possam ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis consolidadas. (o grifo é nosso).**

Ainda neste sentido a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, onde consta item relativo à CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS no qual resta clarividente que nesse procedimento (consolidação) **deve-se priorizar as transações mais relevantes.**

No caso específico, observe Excelência que no **ITEM 10.1 DISPONIBILIDADE** a diferença de R\$ 181.413,94 **NÃO EXISTE**, haja vista que se somarmos a **DIFERENÇA NEGATIVA(-181.413,94) COM A POSITIVA (+181.413,94)**, restará comprovado que o saldo é 0,00 (zero), **DEMONSTRANDO QUE A DIFERENÇA DE R\$ 181.413,94 NA CONTA BANCO CONTA MOVIMENTO DAS CONTAS DOS ORDENADORES ESTÁ CORRETAMENTE REGISTRADO NA CONTA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE MODO QUE A SOMA DA DISPONIBILIDADE (CONTA DE ORDENADOR) (0,00) CAIXA+ (334.541,24) BANCOS CONTA MOVIMENTO + (1.083.089,97) APLICAÇÃO FINANCEIRA TOTALIZA R\$ 1.417.631,21, VALOR ESTE QUE CORRESPONDE EXATAMENTE COM A SOMATÓRIA DAS DISPONIBILIDADES DA CONTA CONSOLIDADAS, SENÃO VEJAMOS:**

**DADOS DAS CONTAS CONSOLIDADAS**

|                                       |            |                     |
|---------------------------------------|------------|---------------------|
| CAIXA.....                            | R\$        | 0,00                |
| BANCOS CONTA MOVIMENTO.....           | R\$        | 515.955,18          |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA.....             | R\$        | 901.676,03          |
| <b>TOTAL EM DISPONIBILIDADES.....</b> | <b>R\$</b> | <b>1.417.631,21</b> |



Note Excelência, que o total da disponibilidade financeira em 31.12.2012 nas CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS é COINCIDENTE com a soma dos numerários das CONTAS CONSOLIDADAS, vez que correspondem a R\$ 1.417.631,21, **FATO ESTE QUE O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE CORROBORA QUANDO VEMOS QUE O TOTAL DOS VALORES DAS COLUNAS DA TABELA 101.1 (DISPONIBILIDADES) TAMBÉM REGISTRA SER DE R\$ 1.417.631,21, TANTO PARA AS CONTAS DE ORDENADORES QUANTO PARA AS CONTAS CONSOLIDADAS**, razão pela qual pedimos consideração.

No caso da **TABELA 10.3 – RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS ARRECADADAS**, e **TABELA 10.4 – DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS** ao que parece ocorreu equívoco contábil no momento da Consolidação das Contas o que causou a duplicidade de registros, no entanto sem maiores prejuízos na análise das Contas, VEZ QUE TODOS OS REGISTROS CONTÁBEIS FORAM SUFICIENTE E LEGÍTIMOS PARA APURAÇÃO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB E PESSOAL, PORTANTO VEROSSÍMEIS.

Neste sentido para maior elucidação dos fatos narrados acima transcrevemos o texto do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, pag. 601/612, no que se refere a consolidação das contas:

**05.09.00 CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

*A LRF, em seu artigo 51, prevê que “o Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público”. Essa determinação legal gera para o Tesouro Nacional, como órgão central de contabilidade, a*



*responsabilidade de padronizar os procedimentos com a finalidade de promover a referida consolidação.*

*A consolidação é o processo que ocorre pela soma ou pela agregação de saldos ou grupos de contas, excluídas as transações entre entidades incluídas na consolidação, formando uma UNIDADE CONTÁBIL CONSOLIDADA e tem por objetivo o conhecimento e a disponibilização de macroagregados do setor público, a visão global do resultado e a instrumentalização do controle social.*

*Dessa forma, a consolidação é um processo simétrico e busca evitar a dupla contagem de transações ou saldos entre unidades aumentando, assim, a utilidade dos dados consolidados.*

**O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO É SEMPRE COMPLEXO, sendo considerado por muitos como uma ciência imperfeita, uma vez que NEM SEMPRE É POSSÍVEL OBTER INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS COM PRECISÃO.**

.... Omissis

*É importante saber que não é viável consolidar todas as informações, apenas as transações de possível identificação, bem como as mais relevantes. Dessa forma, algumas áreas de consolidação das transações devem ser priorizadas, como as transferências entre entidades governamentais, **TRANSAÇÕES RECÍPROCAS** (ativos e passivos financeiros) e juros recebidos e pagos.*



*Por fim, para garantir uma correta consolidação, é importante saber que o objetivo não é a consolidação perfeita, mas sim eliminar de forma consistente as transações e posições que tenham um efeito significativo nos saldos finais. Portanto, não se deve consumir tempo e recursos com pequenas transações que sejam difíceis de identificar. (O GRIFO É NOSSO).*

Então Excelência, se a norma contábil aponta no sentido de que todas as correções e possíveis alterações no processo de consolidação sejam feitas na UNIDADE CONSOLIDADA e não nas UNIDADES INDEPENDENTES (CONTAS DE ORDENADORES), ENTENDEMOS QUE NÃO OBSTANTE AS DIFERENÇAS APONTADAS, A CONSOLIDAÇÃO OCORREU DE MODO REGULAR, especialmente quando a própria Secretaria do Tesouro Nacional enfatiza que **CONSOLIDAR NÃO É TAREFA FÁCIL**, por essa razão é que pedimos seja afastado este apontamento.

Repise-se, resta comprovado nos autos que todos os índices foram apurados mediante os dados contábeis da oitava remessa, comprovando que a consolidação foi de fato realizada sem grandes anormalidades e sem ferir as normas e princípios da contabilidade, motivo pelo qual reforçamos o pedido para consideração e afastamento deste item.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que esse Colendo Tribunal de Contas, analisará nossas manifestações e documentos acostados e que diante dos resultados encontrados se manifestará pela aceitação de todas as razões aqui apresentadas.



## **7. DO PEDIDO**

**Emérito Conselheiro,**

Por tantos e tais argumentos aqui expendidos, por demais esclarecedores, esperamos e confiamos, que Vossa Excelência na condição de Relator das Contas de Governo do exercício de 2012, quando examinar estas justificativas, decida pela APROVAÇÃO das contas do referido exercício financeiro, comprovando-se que o agimos com a mais absoluta serenidade e altivez na administração dos recursos pertinentes ao povo do Município de Arraias.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Arraias, 10 de março de 2014.

  
**Antônio Wagner Barbosa Gentil**  
**Prefeito**  
**Município de Arraias**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

THALISSON IAGHI PINHEIRO MIRANDA

Cargo: ESTAGIARIO - Matrícula: 261856

Código de Autenticação: a7bc6ab1bf2f22aeb2fe95fae68b70db - 25/03/2014 15:43:11